



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão de mov. 173420 e, em atenção ao item 3, manifestar-se, ressaltando que aguarda o cumprimento de providências das partes mencionadas em relação aos demais itens.

O item “3” da decisão ordena a manifestação desta Administradora Judicial acerca do petitório das Recuperandas de mov. 172222.

Inicialmente, as Recuperandas discordam da proposta do Sr. Leiloeiro de novos leilões para venda da UPI Paranaguá, em razão da estrita previsão do PRJ de que a tentativa realizada em janeiro seria a última, bem como porque não há previsão para realização de novas praças, requerendo o cumprimento da Cláusula 4.1.6 do PRJ Modificativo.

Quanto a este tema, a Administradora Judicial apresentou seu parecer no mov. 173619, e o pedido foi decidido pelo d. Juízo no mov. 173850, de modo que nada há a ser complementado.





Prosseguindo, na mesma petição, o Grupo Seara rebate os argumentos trazidos pela Cooperativa Agropecuária Tradição e outros no mov. 172052, que se posicionaram contrários à substituição da Gestora Judicial.

Assim, por se tratar de tema que envolve não apenas a rejeição pela Cooperativa Tradição, mas toda a análise de suficiência dos termos de adesão apresentados e manifestação **após** o prazo do edital publicado no mov. 173532, esta Administradora Judicial informa que irá apresentar seu parecer completo quando findo o prazo para todos os demais credores não aderentes se manifestarem.

Por se tratar de ato que substitui a necessidade de realização de uma assembleia de credores, no mesmo parecer em que averiguará o *quórum* e se houve, ou não, suficiência para a pretensão nas adesões apresentadas, em caso de aprovação esta Administradora Judicial promoverá, imediatamente, as considerações a respeito de todas as manifestações dissonantes, o que inclui, portanto, a manifestação da Cooperativa Tradição e outros e a resposta da Seara.

Deste modo, no momento oportuno, suplantado o prazo legal do edital expedido e publicado, esta Administradora Judicial apresentará o parecer completo sobre o requerimento de substituição do Gestor Judicial.

Por fim, o Grupo Seara aponta que esta Administradora Judicial já opinou favoravelmente à realização do novo *DIP Financing*, como se vê no mov. 172109, mas que havia feito ressalva a respeito da existência de gravame fiduciário que recai sobre o imóvel que pretende dar em garantia, alienado em favor dos próprios patronos das Recuperandas nestes autos.





Assim, informam as Recuperandas que *“ocorreu o adimplemento substancial de contratação realizada junto ao escritório que a patrocina, devendo ser protocolado pedido de baixa de ônus em próximos dias perante o respectivo cartório de registro de imóveis, a ser comprovada assim que efetivada”*, pelo que entendem não haver óbice ao pedido realizado.

Pois bem. Inicialmente vê-se que a resposta a este tema também foi objeto da ordem do item “11” da mesma decisão judicial, a qual é igualmente respondida neste momento.

Por este comando, Vossa Excelência ordenou que a Seara se manifestasse a respeito das petições de movs. 172654 e 172693, em que representantes do Comitê de Credores opinaram a respeito da realização do DIP.

Na primeira manifestação (172654), o credor representante da classe trabalhista, VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE, aponta que *“o financiamento DIP pode trazer não apenas para a continuidade operacional do GRUPO SEARA, mas também para a maximização dos interesses de todos os credores envolvidos”*, pelo que concorda com a realização do empréstimo. Conclui, ainda, dizendo que, em caso de discordância das demais classes, o parecer favorável da AJ de mov. 172109 deve prevalecer.

Por sua vez, no mov. 172693, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, na qualidade de representante da classe quirografária, discorda da realização do *DIP Financing*, entendendo que a atividade das Recuperandas *“não é lucrativa e é totalmente insolvente”* pois, se ao contrário fosse, *“certamente não precisariam se valer de financiamentos para reorganizar despesas financeiras e operacionais”*.





Apontam que o processo recuperacional já se desenvolve por muito tempo “e, se ao longo deste tempo, as Recuperandas não lograram êxito na recuperação, é cediço que a concessão neste momento de financiamento via DIP Financing é dar fôlego a uma atividade insolvente e não lucrativa, postergando o impostergável que é a convação da recuperação judicial em falência”.

Além disso, entendem que o imóvel de Coxim/MT que será ofertado em garantia vale aproximadamente R\$ 35 milhões, é “plenamente possível que seja viabilizado para pagamento aos credores do Grupo Seara, ao revés de ser dado em garantia preferencial a credor estratégico e extraconcursal que, se não pago – o que efetivamente tende a ocorrer – disporá de graciosa garantia para reaver o financiamento concedido”.

Finalizam pontando não haver clareza nas razões pelas quais as Recuperandas pretendem fazer o empréstimo, além de entender ser muito alta a previsão de incidência de juros de 25% ao ano na operação, pois “é sabido que créditos com garantias imobiliárias gozam das menores taxas de juros do mercado, muitas vezes inferiores a 1% ao mês”. Assim, diante das “incertezas que contém o pedido de obtenção do DIP Financing é que o mesmo deve ser indeferido por este Juízo, por não atender os pressupostos mínimos de viabilidade, aliado ao fato que se comprova que a atividade é insolvente e que o imóvel que se pretende dar como garantia pode servir de pagamento aos credores ao invés de se tornar garantia privilegiada de um único credor extraconcursal”.

Em resposta, no mov. 173521, as Recuperandas apontam que o “local adequado” para serem discutidas as premissas levantadas pela credora seria a AGC, sendo que a previsão de realização de alienação de ativos constou expressamente do PRJ Originário e que, neste caso, seria apenas um pedido de oneração para equalização de passivos durante o processo de soerguimento.





Ainda, informam que o plano recuperacional não foi descumprido e que o longo prazo de tramitação dessa ação se justifica pelos inúmeros atos praticados após a concessão da recuperação judicial, os quais sofreram atrasos em razão da pandemia. Apontaram que *“caso os interessados possuam taxa de juros menores do que os praticados no mercado ante o risco elevado de se emprestar valores para empresas em recuperação judicial poderão trazer informações e a melhor proposta será escolhida”* e justificaram que todas as informações financeiras necessárias aos credores e interessados são encaminhadas mensalmente a esta AJ para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade.

Finalizam apontando que referido credor seria inapto a exercer o cargo de representante de classe no comitê de credores, uma vez que nunca requereu qualquer pedido adicional de esclarecimentos às empresas, bem como reiterou os benefícios de realização do *DIP Financing*, tais como manutenção de empregos de regular atividades das Recuperandas, entendendo que o processo de recuperação judicial vem sendo bem-sucedido.

Por fim, ainda requerem a juntada do protocolo do pedido de baixa do gravame fiduciário que recai sobre o imóvel de Coxim, em complemento à manifestação anterior.

Pois bem.

A despeito da ressalva a respeito da existência do gravame fiduciário, acredita-se que não há mais o que ser considerado ante a comunicação de protocolo do pedido de baixa, conforme documento de mov. 173521.2. A única consideração que esta Administradora Judicial faz é que, caso o gravame fiduciário não seja baixado pelo CRI/Coxim, por qualquer motivo, o entendimento já





manifestado anteriormente permanece: o credor fiduciário precisará autorizar a supressão ou substituição da garantia, já que a situação recai na exceção prevista no parágrafo 1.º do art. 69-A da Lei 11.101/2005, bem como conforme determina o art. 50, § 1º do mesmo diploma legal.

Já em relação às manifestações do Comitê de Credores, é de se pontuar que elas não possuem efeito vinculante ao que deve ser decidido pelo Juízo Recuperacional.

A autorização judicial compete exclusivamente ao juízo da causa e, conforme apontado no parecer de mov. 172109, o parecer tanto desta Administradora Judicial quanto do Comitê de Credores são opinativos, cabendo ao Juízo deliberar sob suas próprias convicções a respeito da possibilidade da oneração do *DIP Financing*, especialmente se atendida a finalidade precípua de soerguimento e os demais requisitos impostos pelo artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005, já tratados no parecer anterior.

E nesse aspecto, a despeito dos argumentos contrários ao empréstimo trazidos pelo credor quirografário, é de se pontuar que não há, no caso em comento, qualquer elemento que se possa afirmar que a continuidade das atividades das Recuperandas esteja prejudicada em razão de inviabilidade e/ou insolvência.

Com efeito, ainda que com reconhecido atraso, todas as inúmeras exigências dos complexos planos de recuperação judicial (originário e modificativo) do Grupo Seara estão, a rigor, sendo cumpridas.





Além disso, é de se destacar que o resultado contábil das Recuperandas no último RMA apresentado se mostrou positivo, a despeito de uma sequência de meses negativos. Observe-se em relação à Recuperanda Seara, a principal empresa do conglomerado que se encontra submetido à RJ:

4.1.4 Demonstrativo de Resultado do Período

A tabela a seguir apresenta a visão mensal histórica do DRE.

Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (Em R\$ Milhares)

Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	CREDIBILITÀ												Variação Mês Anterior		
	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	nov/23-out/23	% AN
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	10.651	6.526	10.760	6.920	11.306	10.661	9.712	10.287	8.150	10.902	8.845	8.973	11.516	2.543	28,3%
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(2.370)	(991)	(1.869)	(1.556)	(1.480)	(1.240)	(1.443)	(1.549)	(1.420)	(1.481)	(1.144)	(1.217)	(1.377)	(160)	-13,1%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	8.282	5.535	8.891	5.364	9.826	9.421	8.269	8.738	6.731	9.422	7.701	7.756	10.139	2.383	30,7%
Custo dos produtos, mercadorias e serviços	(8.542)	(8.348)	(9.607)	(6.121)	(8.469)	(7.735)	(10.161)	(6.697)	(6.309)	(5.709)	(6.370)	(6.450)	(8.580)	(2.131)	-33,0%
% sobre RCL	103,1%	150,8%	108,3%	114,1%	86,2%	82,1%	122,9%	76,6%	93,7%	60,6%	82,7%	83,2%	84,6%		
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	(261)	(2.813)	(716)	(757)	1.357	1.686	(1.892)	2.041	422	3.713	1.331	1.306	1.559	253	19,3%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	682	(262.006)	(3.610)	220	(2.864)	(2.755)	(3.951)	(3.779)	(3.967)	(3.501)	(3.172)	(4.531)	1.748	6.279	138,6%
% sobre RCL	-8,2%	-4733,9%	-40,6%	-4,1%	-29,2%	-29,2%	-47,8%	-43,3%	-58,9%	-37,2%	-41,2%	-58,4%	-17,2%		
Despesas com vendas	1.291	(1.141)	(822)	(1.239)	(1.149)	(1.247)	(1.500)	(1.432)	(1.495)	(1.669)	(851)	(1.358)	(1.503)	(145)	-10,7%
Despesas gerais e administrativas	(1.280)	(1.387)	(830)	(1.458)	(1.299)	(1.046)	(1.187)	(1.172)	(1.207)	(1.021)	(1.196)	(2.659)	(838)	1.821	68,5%
Resultado financeiro líquido	(749)	(173.774)	(882)	(978)	(1.201)	(1.177)	(962)	(895)	(904)	(816)	(1.099)	(964)	(1.253)	(289)	-30,0%
Outros resultados operacionais	1.420	(85.704)	(1.076)	3.896	785	716	(302)	(280)	(361)	5	(25)	451	5.342	4.891	1085,7%
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	421	(264.820)	(4.326)	(537)	(1.507)	(1.069)	(5.843)	(1.738)	(3.545)	212	(1.841)	(3.225)	3.307	6.531	202,5%
Imposto de renda e contribuição social	-	110.849	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	421	(153.970)	(4.326)	(537)	(1.507)	(1.069)	(5.843)	(1.738)	(3.545)	212	(1.841)	(3.225)	3.307	6.531	202,5%
% sobre RCL	5%	-2782%	-49%	-10%	-15%	-11%	-71%	-20%	-53%	2%	-24%	-42%	33%		

Outrossim, a argumentação de que as Recuperandas poderão disponibilizar o imóvel que pretendem dar em garantia para quitar os credores com valores ainda em aberto é frágil em três aspectos. Primeiro, porque é evidente que as Recuperandas não são obrigadas a utilizar aquele bem (ou qualquer outro) para quitação de valores concursais. Se os PRJs não preveem o comprometimento patrimonial da empresa, elas não são obrigadas a dá-los aos seus credores. Segundo que, conforme apontado pelas Recuperandas, não se trata de pedido para venda do imóvel, mas sim de concessão de garantia. Em havendo o pagamento do empréstimo, o bem retorna à propriedade das recuperandas, assim, descabe falar em “venda” ou “dação” do bem. E, por último, ainda que fosse o caso de autorização para venda do seu ativo, as Recuperandas necessitariam de autorização judicial conforme determina o art. 66 da Lei 11.101/2005.





Por fim, as informações a respeito da existência de contratações com juros mais atraentes que a proposta apontada pelas Recuperandas veio desacompanhada de qualquer prova, fazendo com que, como a própria Seara apontou, caso os interessados saibam de contratações e/ou propostas mais vantajosas em relação ao empréstimo, poderão apresentá-las à Seara sendo, inclusive, benéfico a toda a coletividade de credores esta espécie de colaboração por parte dos credores ou interessados.

Deste modo, entende a Administradora Judicial, com base nos pontos aqui trazidos e na fundamentação já carreada no parecer de mov. 172109, ao qual se reporta integralmente, e ainda considerando suplantada a questão do gravame fiduciário com o protocolo da baixa trazido pelas Recuperandas, que não há impeditivos para a realização do *DIP Financing* pelo Grupo Seara, nos moldes apontados.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão, informa que aguarda a manifestação dos intimados acerca dos demais itens, e reitera o parecer de mov. 172109 a respeito da possibilidade de deferimento da realização do *DIP Financing*.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 4 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

